



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004754/2007-19
Recurso nº 159.490 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.271 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CENTROALCOOL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. É obrigação acessória declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausente o Conselheiro Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-22.289 - 6ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 597,60, consolidado em 10/07/2007.

Por entender a infração bem descrita no Relatório Fiscal (RF), fls. 7 a 12, aqui reproduzo aquela descrição:

1. No decorrer da ação fiscal, realizada no contribuinte CENTROALCOOL S/A, instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n 09395543F00, emitido em 24/04/2007 (ciência pelo contribuinte em 27/04/2007), verificou-se que a empresa em questão apresentou GFIP - Guia de Informações à Previdência Social e Recolhimento ao FGTS com informações omissas de dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no mês 07/2005 e nas competências de 03/2006 a 07/2006.

2. Durante os trabalhos de fiscalização foi verificado que o contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, com informações omissas no campo de ocorrência do Salário Família e Salário Maternidade.

3. A obrigação acessória descrita no item 1 deste relatório, em destaque, está previstas no art 32, inciso IV, § 6º e no art. 92 da Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores (Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997), e com o art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, republicado no DOU em 12/5/1999.(grifei)

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 106 a 109, onde alega, em síntese, que:

1. Os fatos geradores foram declarados nas GFIPs;
2. Recolheu a maior os tributos;
3. Apresenta planilha confrontando valores pagos e declarados;
4. Requer perícia do lançamento e dos documentos apresentados;
5. Afirma que o crédito lançado é de R\$ 137.604,38.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

Como pode se observar frente às alegações da requerente, o recurso não ataca a questão de descumprimento de obrigação acessória, objeto do lançamento presente neste processo, atendo-se exclusivamente a questionar o lançamento referente a obrigações principais.

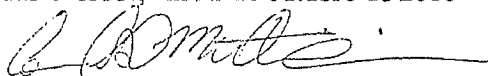
Analisando o processo, no documento Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, folha 8, constato que na ação fiscal foi gerado outro lançamento, identificado pelo DEBCAD 37.055.212-1, no valor de R\$ 137.604,38, que se refere a obrigação principal. Com base no valor, deduzo que este recurso refere-se àquele processo.

Destaco que o que se discute neste processo é o crédito tributário identificado pelo DEBCAD 37.109.430-5, constituído originariamente valor de R\$ 597,60 pelo fato de o contribuinte não ter informado em GFIP salário maternidade e salário família.

Conclusão

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 10120.004754/2007-19

INTERESSADO: CENTROALCOOL S/A

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2403-00,271 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 01/12/2007

Mauro Madaleno